

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA NUNES FURTADO

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL E AS SUAS CONTROVERSAS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA NUNES FURTADO

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL E AS SUAS CONTROVERSAS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Canuto Coelho

Resumo

O presente estudo teve como objetivo analisar se os argumentos de escassez financeira são válidos, de acordo com a ordem jurídica vigente, para subsidiar modificações na legislação previdenciária nacional, uma vez que a previdência social é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição de 1988. Para subsidiar e contextualizar a temática, foram apresentados o conceito e o contexto histórico dos direitos fundamentais, e em especial dos direitos previdenciários; demonstrada a possibilidade teórica de restrições aos direitos fundamentais e destas limitações serem representadas por fatos, como a escassez de recursos; analisadas as causas da força do argumento econômico para o contexto previdenciário atual e quais os critérios para se garantir uma reforma previdenciária que equilibre os gastos e promova direitos à população. O método escolhido foi o bibliográfico, histórico e estatístico onde vasto material pôde ser dissecado, compreendendo textos científicos de livros, periódicos, teses, pesquisa legislativa e dados estatísticos sobre a matéria, resultando num estudo analítico descritivo. Concluiu-se que as alterações motivadas por questões fáticas, como a escassez financeira, são viáveis, desde que sejam analisadas no caso concreto, justificadas tecnicamente e se alinhem de forma proporcional aos valores constitucionais e de acordo com o núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão de modo a coibir eventual abuso que possa levar ao esvaziamento ou supressão de direitos.

Palavras Chaves: História do Direito; Direito e Economia; Direito Previdenciário; Direitos Fundamentais; Escassez de recursos; Reserva do Possível; Proporcionalidade; Núcleo Essencial dos Direitos Fundamentais.

Abstract

The present study had as objective to analyze if the arguments of financial scarcity are valid, according to the Legal Order in force, to support modifications in the national social security legislation, since social security is a fundamental right expressly foreseen in the Constitution of 1988. To analyse the theme, the concept and historical context of fundamental rights, and especially social security rights, were presented. The theoretical possibility of restrictions on fundamental rights and those limitations being represented by facts, such as scarcity of resources was demonstrated and the causes of the strength of the economic argument for the current social security context were analyzed and what criteria to guarantee a social security reform that balances expenses and promotes rights to the population. The chosen method was the bibliographical, historical and statistical ones, where vast material could be researched, comprising scientific literature, periodicals, theses, laws and statistical data about the matter, resulting in a analytical study. It was concluded that changes motivated by factual questions, such as financial scarcity, are acceptable, if they are analyzed in every specifical case, but also technically justified and aligned with the constitutional values, according to the core of the fundamental rights, in order to prevent possible abuse that may lead to suppression of fundamental rights.

Keywords: History of Law; Law and Economics; Social Security Law; Fundamental rights; Resource scarcity; Core Core of Fundamental Rights.

Zusammenfassung

Ziel dieser Studie war die überprüfung der Argumente von den finanziellen Engpässen und seine Gültigkeit in Bezug auf die geltende Rechtsordnung. Aufgrund der nationalen Gesetzgebung ist das Sozialversicherungsrecht ausdrücklich in der Verfassung von 1988, als Grundrecht, garantiert. Das Thema wurde im historischen Kontext analysiert, in dem die Geschichte der Grundrechte und Sozialversicherungsrecht im Fokus stehen, insbesondere die Rentenansprüche. Die theoretische Möglichkeit von Beschränkungen der Grundrechte wurde mittels faktischen Argumenten dargestellt, vor allem wenn die Knappheit der Ressourcen herrscht. Die Ursachen der wirtschaftlichen Rhetorik und deren Legitimation wurden erforscht, so wie die Kriterien, die eine Rentenreform sichern, begleichen und Rechte für die Bevölkerung gewährleisten. Ausgaben bibliographischen, historischen und statistischen Methoden wurden gewählt, so war es möglich eine grosse Materialmenge zu überprüfen. Wissenschaftlichen Lehrbüchern, Fachzeitschriften, Thesen, die nationale Gesetzgebung und statistische Daten zu diesem Thema waren Bestandteil der Forschung, das Resultat war eine analytische Studie. Die gesetztlichen Änderungen aufgrund Sachfragen wie finanzielle Knappheit werden als möglich akzeptiert, sofern sie in spezifischen Fällen analysiert werden und im Verhältnis zu den verfassungsrechtlichen Richtlinien stehen, um die wesentlichen Kern der Grundrechte zu sichern, somit sind die Missbräuche einzudämmen, die zur Ausgrenzung von Grundrechten führen könnten.

Schlüsselwörter: Rechtsgeschichte; Recht und Wirtschaft; Sozialversicherungsrecht; Grundrechte; Ressourcenknappheit; ; Verhältnismäßigkeit; Wesentlichen Kern der Grundrechte.

SUMÁRIO

| DIREI | DDUÇÃO: UM PANORAMA SOBRE O PROBLEMA DOS TOS FUNDAMENTAIS PREVIDENCIÁRIOS E A ESCASSEZ DE | |
|----------|--|-----|
| RECUI | RSOS FINANCEIROS | 13 |
| 1. | O OBJETO DE ESTUDO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 22 |
| burguesa | Os direitos fundamentais como um produto histórico: da busca racional a por direitos de liberdade aos instrumentos solidários de consolidação de difusos | 22 |
| | A fundamentalidade dos direitos auxiliando a construção histórica do de direitos fundamentais | 29 |
| imposiçã | Os direitos fundamentais sociais: um dever histórico do Estado e uma ão de igualdade entre os los | 32 |
| fundame | As conquistas históricas dos brasileiros para instituir um direito ental à seguridade | 50 |
| 2. | A RESTRINGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 77 |
| | A Teoria dos Princípios de Robert Alexy como ponto de partida para a ensão da possibilidade de impor restrições aos direitos fundamentais | 77 |
| | O conceito de suporte fático auxiliando a identificação prática dos atos e otegidos pelos direitos fundamentais sociais | 84 |
| | A evolução do pensamento sobre as características dos direitos entais e a possibilidade de imposição de limites ao seu exercício | 90 |
| 2.4. | Limites expressos e limites implícitos aos direitos fundamentais | 99 |
| 2.5. | A Reserva do possível como limite dos direitos fundamentais sociais | 109 |
| | As limitações aos direitos sociais previdenciários: os argumentos ircos como motivadores de uma Reforma Previdenciária | 127 |

| 3. OS | S LIMITES ÀS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. | 155 |
|--------|---|-----|
| | Teoria dos Princípios de Robert Alexy e o conceito de suporte fático do a Teoria das restrições das restrições | 155 |
| | Proporcionalidade para a validação das alterações nos direitos tais | 157 |
| | onteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais: o núcleo de ão dos direitos e sua adequação a realidade político-econômica nacional. | 164 |
| SERIAM | USÃO: AFINAL, OS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS I IMUTÁVEIS DIANTE DA RESTRIÇÃO FINANCEIRA DO A? | 173 |
| REFERÊ | ENCIAS | 179 |

INTRODUÇÃO: UM PANORAMA SOBRE O PROBLEMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVIDENCIÁRIOS E A ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS

Os direitos ditos fundamentais são aqueles que guardam uma especial dignidade de proteção tanto sob a perspectiva material (em relação ao seu conteúdo) como formal (em relação a sua materialização no ordenamento jurídico) e estão descritos em sua maioria na Constituição Federal como expressão interna dos direitos humanos de âmbito internacional.

Entre esses direitos, estão os direitos sociais de segunda geração que foram fruto de uma construção histórica do pensamento do século XX, tendo como fundamentos filosófico-jurídicos a dignidade humana (CUNHA JR., 2010) e o Estado de direito (SILVA, J., 2012).

A assunção de uma nova ordem social fez surgir também uma estruturação diferenciada dos direitos fundamentais não mais sedimentada no individualismo puro do modelo anterior, mas voltada à garantia de prestações sociais pelo Estado perante o indivíduo, tais como assistência social, educação, saúde, cultura e trabalho (HUMENHUK, 2004).

Entre os direitos sociais, o direito à proteção previdenciária assume papel de destaque, não apenas por ter sido consagrado como fundamental no art. 6º da Constituição Federal, mas, principalmente, porque é um dos direitos cardeais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição o dever do Estado de proteção dos indivíduos e suas famílias de contingências sociais específicas cumprindo, assim, sua função precípua de prover a segurança.

Estes direitos, assim como os demais direitos sociais, foram consagrados como fundamentais, passando a ter assegurada sua força normativa, na condição de garantias

dotadas de exigibilidade (KELBERT, 2009). O Estado passou de mero expectador a provedor, assumindo a missão de implementar políticas e serviços que satisfizessem o interesse público.

Ademais, a partir das conquistas previdenciárias da Constituição de 1946, que viabilizaram a ampliação da concessão destes direitos a todos os brasileiros por meio da instituição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/1960), e com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que culminou na Constituição Federal de 1988, foi evidenciado um aumento na demanda dessas políticas requerendo maior atenção dos órgãos governamentais.

Porém, a previdência social percorreu um longo caminho antes de se tornar efetivamente pública e de responsabilidade do Estado. Esta teve a sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Imperial de 1824 (MIRANDA, 2003, p. 226), sob a influência dos ideais da Revolução Francesa. Nela eram estabelecidos os "socorros públicos" que apresentavam certa confusão com ajudas assistenciais do Estado aos cidadãos. Só em 1888, assumiu o caráter de seguro privado através do Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888, que dispôs sobre o direito à aposentadoria dos empregados dos correios (BRASIL; MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012).

Este benefício foi depois organizado pelo Estado, ainda sob a égide privada, por meio do Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a conhecida Lei Elói Chaves, que se tornou um sistema mais abrangente de proteção, pois determinava a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária (BRASIL; MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012). Com esse instrumento normativo, abriu-se a possibilidade de estender a previdência às demais classes de trabalhadores.

Sob a égide da Carta Política de 1946, o sistema assistencial foi padronizado pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, a conhecida Lei Orgânica da Previdência Social, a

qual "ampliou os benefícios, tendo surgido vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio-reclusão, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais" (MARTINS, 2003, p. 36).

A LOPS foi a primeira medida do Estado para efetivar o transpasse da previdência de um seguro privado para um seguro de caráter social de regime de repartição simples, embora essa natureza já tenha sido expressa nas Constituições anteriores. Com tal medida, o Estado se encarregou do pagamento de pessoal e dos encargos sociais correspondentes à administração do Sistema Previdenciário e à cobertura de eventuais insuficiências financeiras (RANGEL et. al., 2009, p. 43). Portanto, pode-se dizer que com a LOPS o Estado assumiu o risco econômico da previdência social.

Não obstante, é de notória ciência que o planejamento, a implementação e o controle de políticas públicas, em especial na área previdenciária, dependem, inequivocamente, da disponibilização de recursos. Entretanto, no cenário atual de crise econômica¹, há cada vez maior escassez de meios financeiros para o custeio dos direitos fundamentais sociais, que deveriam ser protegidos ou promovidos por essas políticas, o que desencadeia, muitas vezes, a mitigação ou a não efetivação destes direitos (BREUS, 2005).

Sabe-se que em 2016 o déficit da seguridade social atingiu a cifra de R\$ 257 bilhões, uma vez que o montante arrecadado foi de R\$ 617,7 bilhões e as despesas

-

¹ A crise econômica, enfrentada pelo Brasil desde 2014 até os dias atuais, não é alvo de análises aprofundadas no presente estudo, porém se faz necessário esclarecer que a partir dela houve também uma redução brusca de arrecadação de recursos pelo Estado. Tal crise provocou, principalmente, a queda no consumo, a desaceleração econômica e a diminuição dos empregos formais no mercado de trabalho. Para manter a economia aquecida, em 2009-2010 e 2011, o Governo federal decidiu apostar em medidas anticíclicas e estimular o consumo. Tais medidas consistiam na redução da taxa básica de juros, redução dos impostos e a expansão do gasto público. Isso gerou um aumento da dívida pública que foi agravada nos anos subsequentes pela queda do preço das commodities, do minério de ferro e do petróleo, sem, contudo, haver um aumento da produtividade nacional. Some-se a todos estes fatores a forte crise política nacional que contribuiu de forma significativa para a paralisação da economia. Com este cenário, a arrecadação em todas as esferas da federação tem diminuído. A situação é ainda mais grave nos estados e municípios que também sofrem com a diminuição das transferências do Governo federal. Para uma análise mais detalhada sobre o tema, ver Garcia (2016), Mendonça (2017a) e Prado (2017).

empenhadas totalizaram R\$ 874,7 bilhões, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, elaborado pelo Tesouro Nacional (BRASIL, 2016, p. 32-36).

Embora muito se fale que a previdência social é superavitária, pois suas contas devem ser analisadas no âmbito mais amplo da seguridade social, que abrange também ações nas áreas da saúde e da assistência, não se considera no cálculo das suas despesas, além dos gastos com os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os despêndios com saúde e assistência social, como os que envolvem pagamentos do seguro - desemprego, abono salarial, Bolsa Família, os salários dos servidores ativos dos órgãos públicos que fazem parte do orçamento da seguridade e outras despesas de custeio e capital da seguridade.

O déficit não passa apenas pelo rearranjo orçamentário, mas é real em relação à obteção de recursos. As causas disso também perpassam o âmbito interno do sistema, que abrange apenas aos critérios de contribuição e de elegibilidade, os denominados parâmetros técnicos do sistema, como alíquotas de contribuição, idade de aposentadoria, tempo de contribuição etc. Mas se associam também a fatores outros com as condições macroeconômicas, como o crescimento do produto e da produtividade e taxa de juros real de longo prazo; as condições e evolução do mercado de trabalho, como o nível e a composição do emprego; e a dinâmica demográfica, esta em grande medida determinada pelas condições de saneamento, de higiene, de saúde e de hábitos da população (TAFNER; GIAMBIAGI, 2007, p. 18).

Outro fator relevante a considerar é o direcionamento político do Estado a partir de 2003 que proporcionou um aumento significativo dos gastos públicos com programas sociais e assistenciais exigindo maior esforço para ajuste orçamentário. Porém, a partir de 2014 o Governo federal, em forte antagonismo às políticas que vinha desenvolvendo desde

2003, adotou uma série de medidas a fim de promover uma revisão nas normas do sistema previdenciário objetivando, como justificou o ministro-chefe da Casa Civil da época, Aloizio Mercadante, o reequilíbrio fiscal do país e a correção das distorções na concessão de benefícios, detectados em auditorias feitas pelo Governo (AGÊNCIA SENADO, 2014). Neste contexto cabe o questionamento: será que tais medidas colocariam em risco as conquistas previdenciárias dos brasileiros?

Ao verificar o descompasso entre a garantia a prestações previdenciárias e à disponibilização de recursos, surgiu a ideia para a elaboração do presente estudo. O principal motivador foi a formulação, em 27 de maio de 2015, da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, embrião da Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, que promoveu substanciais alterações nos mecanismos de concessão e gozo do seguro defeso, pensão por morte e auxílio-doença, que impulsionaram o início da busca de uma reforma previdenciária e trabalhista mais profunda.

Tais normas foram alvo de pesadas críticas dos movimentos sindicais e setores da sociedade, que caracterizaram os ajustes como uma limitação à universalidade e ao gozo dos direitos fundamentais previdenciários e trabalhistas, além de acusarem tais medidas de ferirem a Constituição da República de 1988.

Em uma busca sobre o tema, em relação à Medida Provisória nº 664, ao menos 13 ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas, sendo elas as ADIs 5230, 5232, 5234, 5238, 5246, 5280, 5295, 5313, 5340, 5389, 5411, 5419 e 5461 ajuizadas por partidos políticos (Solidariedade, PSTU, PSB), por confederações nacionais de trabalhadores de diversos setores, por entidades representativas de aposentados e pensionistas, servidores públicos, entre outros.

As alegações tinham os mesmos fundamentos: ausência do pressuposto de urgência (art. 62, CF) e da regulamentação de comando constitucional alterado por emenda

aprovada entre 1995 e 2001 (art. 246, CF), além de ressaltar que a referida Medida Provisória teve caráter de minirreforma, proporcionando um endurecimento de regras historicamente conquistadas pelos brasileiros para concessão do auxílio-doença e de pensão por morte, restringindo, assim, mais direitos que o atuariamente necessário.

Essas ações, em sua maioria, foram extintas pela conversão da MP nº 664/2014 na Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra Medida Provisória fica prejudicada se, após alteração substancial na lei de conversão, a parte autora não faz aditamento à petição inicial. Com isso, as questões suscitadas não foram enfrentadas por aquele Tribunal, fazendo com que o argumento de inconstitucionalidade sobre a matéria se difundisse e perpetuasse.

Após a polêmica em torno da lei previdenciária citada e os questionamentos sobre sua constitucionalidade sem que um consenso tenha sido alcançado, o Brasil se encontra, mais uma vez, às portas de uma nova alteração substancial no contexto previdenciário. Tramita na Câmara dos Deputados desde 05 de dezembro de 2016 a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n. 287/16 que apresenta Exposição de Motivos bastante semelhante ao da lei mencionada anteriormente: garantir a sustentabilidade do sistema frente à escassez financeira e às transformações do contexto demográfico do país (BRASIL, 2016b). Tal Proposta já conta com 164 propostas de emendas parlamentares a serem apreciadas, de acordo com dados da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016a). Já foram observados alguns recuos do Governo e muitas mobilizações social sobre a matéria, porém a dúvida sobre a constitucionalidade da futura norma persiste.

Diante deste embate, é pertinente investigar se os argumentos financeiros podem ser promotores, sob a ótica das disposições constitucionais e do princípio da proporcionalidade, de alterações constitucionais que promovam ajustes previdenciários

significativos em direitos sociais historicamente consolidados no ordenamento jurídico nacional.

Esta análise passa pela identificação dos direitos fundamentais como produtos históricos de conquistas sociais; pela verificação das restrições às quais estes direitos sociais podem ser submetidos e as limitações a estas restrições; pelo estudo do núcleo essencial dos direitos fundamentais e sua relação com a reserva do possível; além da verificação dos argumentos econômicos que podem impulsionar uma possível reforma previdenciária.

A relevância de responder a tal questionamento está no desenvolvimento de uma compreensão a respeito da realidade previdenciária brasileira e a influência da Economia sobre o arcabouço jurídico-constitucional vigente no país. Porém, este estudo vai além da demonstração meramente técnica da possibilidade de alterar direitos fundamentais por argumentos econômicos, mas também apresenta uma abordagem crítica sobre a visão tradicional de direitos fundamentais, convidando o leitor a considerar os dados econômicos, os fatos políticos e sociais para contextualizar e viabilizar soluções para os problemas jurídicos.

Para refletir sobre o assunto, utilizar-se-á o método bibliográfico, histórico e estatístico de caráter descritivo que tem como instrumento a pesquisa em livros, artigos, documentos e dados mensuráveis. Estes últimos são úteis para ilustrar os argumentos defendidos por todo o trabalho, bem como para desconstruir teses jurídicas impraticáveis, abrindo a possibilidade de aliar as ciências do Direito e da Economia com o objetivo de resolver problemas práticos que envolvem a concretização dos direitos sociais.

Ao final, pretender-se-á demonstrar que em certa medida, os argumentos econômicos podem influenciar alterações legislativas previdenciárias, visto que são

considerados pela doutrina como restrições fáticas aos direitos fundamentais e não se poderia negar a realidade de crise nacional do Sistema Previdenciário.

Porém, estas alterações devem respeitar o núcleo essencial dos benefícios previdenciários no caso concreto e estarem solidamente fundamentadas por estudos econômicos que demonstrem a real escassez de recursos e apresentem soluções alternativas que substituam de forma satisfatória os direitos previdenciários historicamente conquistados que sofreram alterações.

Em relação a organização do estudo, seis pontos devem ser analisados: 1. A possiblidade de os direitos sociais serem reconhecidos como parte da ordem constitucional brasileira; 2. A possibilidade de restrições atingirem estes direitos; 3. A possiblidade de estas restrições serem representadas por fatos; 4. A possiblidade de estes fatos coincidirem com a escassez de recursos; 5. A possibilidade de a escassez de recursos ser avaliada em cada situação concreta, contextualizada no panorama brasileiro e conjugada de forma proporcional e razoável com outros elementos; e 6. A possibilidade de promoção de uma reforma previdenciária que equilibre os gastos e promova direitos à população (MOREIRA, 2011, p. 99).

Dentro desta lógica, o capítulo primeiro trará uma introdução histórica sobre os direitos fundamentais; o conceito de direitos fundamentais e o que caracteriza sua fundamentalidade; bem como apresentará a proteção previdenciária como um direito fundamental social.

O capítulo segundo versará sobre as restrições as quais estão submetidos os direitos fundamentais, inclusive abordando a teoria da reserva do possível e os argumentos econômicos para alterações previdenciárias. Para isso, em princípio, são abordadas as bases para a compreensão do raciocínio desenvolvido, trazendo a Teoria dos Princípios de Alexy e o conceito de suporte fático.

Os limites a tais restrições serão apresentados no capítulo terceiro, onde será dada ênfase aos fundamentos para aferição do núcleo essencial dos direitos fundamentais e a proporcionalidade na aplicação do caso concreto. Por fim, serão expostas as conclusões sobre a possibilidade de alterações constitucionais embasadas em argumentos financeiros e uma breve análise sobre a reforma que se encontra em trâmite no atual panorama nacional.

CONCLUSÃO: AFINAL, OS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS SERIAM IMUTÁVEIS DIANTE DA RESTRIÇÃO FINANCEIRA DO SISTEMA?

A concepção de direitos fundamentais advém da tomada de consciência, dentro de um processo histórico, da existência de direitos inerentes à própria condição de ser humano, que poderiam ser pleiteados frente a situações que ferissem a dignidade do homem. Tais direitos surgiram na medida das necessidades de cada época e configuraram, na visão clássica, três gerações ou dimensões que expressaram os valores de liberdade, igualdade e fraternidade.

Os direitos sociais representam a segunda dimensão dessa categoria de direitos e foram gestados no contexto do desenvolvimento do Estado Social, quando se buscava a igualdade material entre os indivíduos, dando condições a estes de vivenciar plenamente as suas liberdades. Para isso, foi requerido um papel maior do Estado, funcionando desde então não apenas como um agente passivo, mas como ator e promotor de políticas públicas que oportunizassem o desenvolvimento individual e coletivo da nação. Este papel se refletiu na ampliação considerável desses direitos nas Constituições de muitos países e, com eles, o alargamento da estrutura do Estado e a necessidade de maiores quantidades de recursos públicos para efetivá-los.

Com as transformações comerciais, sociais e políticas trazidas no séc. XX, o Estado Social entrou em crise. Entre as causas apontadas estão a impossibilidade de atender a todas as demandas sociais e a crença ingênua na inesgotabilidade dos recursos públicos. Com o colapso financeiro do sistema, muitos países retornaram a um modelo liberal ou recorreram a um tipo intermediário de Estado, o Estado democrático de direito, visando a maior racionalização dos gastos.

O Brasil se enquandra neste último tipo de caso. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo diversas obrigações de cunho social, devido ao novo Estado que surgia

após um longo período de ditadura militar, porém as condicionou ao respeito dos princípios da Ordem Econômica e Financeira vigentes, de forma a garantir que estes direitos pudessem ser efetivados.

Entre os direitos sociais previstos no diploma citado estão a saúde, a educação, o trabalho, a assistência social e a previdência social, esta última tendo sido insculpida no seu art. 6º após percorrer um longo caminho antes de assumir o status de direito fundamental. Tendo surgido no país, a princípio, como uma ação privada e de caráter assistencial, assumiu, com o passar do tempo, a natureza de seguro social, promovendo a dignidade humana através da proteção dos indivíduos e de seus dependentes de contingências graves como idade avançada, invalidez, morte etc.

A nova ordem nacional trazida pela Constituição de 1988 trouxe ainda, sob o ponto de vista do constitucionalismo, o alinhamento com o pós-positivismo, que elevou os direitos fundamentais a um papel de destaque junto aos demais ramos do direito. Essa corrente filosófica levou à percepção de que a realidade é muito mais complexa do que as normas jurídicas podem prever e que, no caso concreto, o aplicador do direito pode se deparar com situações onde sejam confrontados dois ou mais direitos fundamentais.

Para solucionar tal problema, a doutrina alemã de Robert Alexy, seguida por outros autores como J. J. Canotilho, em Portugal, e Ingo Sarlet, no Brasil, propõe uma harmonização do ordenamento jurídico considerando a natureza dupla das normas como regras ou como princípios (Teoria dos Princípios de Alexy).

As regras seriam os mandados definitivos, onde poderiam ser aplicadas as situações cotidianas ao caso concreto através do tudo ou nada, ou seja, uma regra válida exclui a outra em conflito com ela. Enquanto os princípios seriam mandados de otimização cujo conflito seria resolvido levando em conta seu peso, aplicando-se a ponderação, e levando-se em conta as características especiais do caso concreto. A visão pós-positivista

consegue harmonizar os direitos fundamentais entre si e sinalizar para o fato de que estes não são absolutos, embora essenciais.

Esse pensamento levou a reflexão sobre qual o conteúdo dos direitos fundamentais e quais os limites que poderiam identificar um caso de conflito entre as normas. Para isso, recorreu-se ao conceito de suporte fático, que representa os fatos ou atos do mundo que são descritos por determinada norma e para cuja realização ou ocorrência se prevê determinada consequência jurídica.

O suporte fático mais amplo proporciona ao conceito de direito fundamental uma abertura tal que possa ser adequado a um determinado caso concreto, quando será dado a norma jurídica o melhor significado adaptado ao contexto onde ela está inserida. Enquanto que, na sua concepção mais restrita, o suporte fático do direito já seria delimitado pelo constituinte originário no momento de elaboração da Constituição, o que dificultaria a adequação da norma às situações cotidianas e a sujeitaria, muito frequentemente, a choques com outras disposições normativas. Por essa razão, a primeira concepção de suporte fático é a mais adotada na doutrina.

Assumindo um suporte fático amplo, estar-se-ia também ampliando o olhar sobre a teoria que se formou em torno das restrições constitucionais, pois este conceito se adapta perfeitamente a existência de restrições que são independentes do que se apresenta como o conteúdo do direito fundamental. Esta corrente de pensamento ficou conhecida como a teoria externa das restrições e tem sido adotada majoritariamente na doutrina por facilitar a adaptação do conceito de restrições à dinâmica social, diferentemente do que expressa a teoria interna das restrições, onde os limites fazem parte do conteúdo dos direitos fundamentais (os chamados limites imanentes).

A partir da teoria externa, as restrições ganharam também uma amplitude em seu conceito, uma vez que elas igualmente dependem da evolução das necessidades históricas,

sociais e políticas dos Estados. Alguns autores como Jorge Reis Novais desenvolveram este tema assumindo que não somente as normas jurídicas poderiam restrigir direitos fundamentais, mas também fatos sociais e atos administrativos que influíssem na eficácia desses direitos. Desta forma, o conceito aberto de restrições se enquadra perfeitamente a falta de recursos financeiros. Este fato se configura quando o Estado não dispõe de suporte financeiro para implementação de novos direitos ou para a manutenção dos direitos já garantidos.

Diferentemente do que se acreditou até o começo do séc. XX, todos os direitos fundamentais requerem um agir estatal e para isso dependem de recursos públicos. O Estado deve agir, portanto, com racionalidade na escolha de quais direitos serão priorizados, visto que esta atitude poderá proporcionar maior ou menor bem-estar para a população.

No caso específico dos gastos previdenciários brasileiros, percebe-se que, na atualidade, há uma priorização excessiva dessas despesas em detrimento de outras políticas sociais e durante sua trajetória histórica houve o aumento do desequilíbrio de suas contas motivado por fatores internos, tais quais a manipulação das alíquotas, da idade de aposentadoria e do tempo de contribuição, entre outros; mas também devido a fatores externos ao sistema previdenciário como as condições sociais e econômicas do país que englobam o mercado de trabalho, o desempenho expresso no PIB, o envelhecimento da população etc.

Há, portanto, motivos reais diversos para revisar a conformação dada ao direito fundamental à previdência social no país. Tais alterações não se tratariam apenas de rearranjo administrativo de receitas dentro do orçamento, como argumentam parte da doutrina e dos grupos sociais contrários às mudanças no sistema, mas de revisão dos

fatores internos e minimização dos fatores externos de modo a garantir a sustentabilidade da previdência social.

O que esses grupos esquecem é que para proporcionar a dignidade humana prevista constitucionalmente, é necessário garantir investimentos com equilíbrio em diversas políticas públicas que deem eficácia também a outros direitos fundamentais sociais além dos previdenciários. Como já preceituou o valoroso trabalho de Amartya Sen, o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (SEN, 2010, p. 16).

Nesta lógica é necessário que se removam as principais fontes de privação de liberdade dos brasileiros, como a pobreza, a carência de oportunidades econômicas, a falta de segurança, a intolerância ou interferência excessiva do Estado, bem como a negligência dos serviços públicos para que se possa garantir a real vivencia das liberdades individuais. Estas são a porta de entrada para a realização do desenvolvimento social na medida em que proporcionam maior participação da população nas escolhas de efetivação dos direitos sociais e da tomada de decisões públicas impelindo o progresso de oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições habilitadoras como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas (SEN, 2010, p. 16-17).

O equilíbrio orçamentário entre as receitas destinadas à previdência e a outros fins sociais poderia ser a porta de entrada para o aumento das liberdades, gerando, inclusive, desenvolvimento econômico, pois as condições sociais, políticas e da economia se encontram interligadas numa cadeia de liberdades substantivas dos indivíduos.

Porém, para a efetivação das alterações necessárias nos direitos previdenciários, é necessário controlar a atividade restritiva exercida pelo Estado no âmbito desses direitos fundamentais, justamente com o objetivo de coibir eventual abuso que possa levar ao

esvaziamento ou supressão de tais direitos. Essa ideia encontra-se amparada na teoria dos limites dos limites ou das restrições das restrições.

As ferramentas desta teoria apresentadas neste estudo foram a proporcionalidade, que garante a validade das alterações frente às disposições constitucionais, e a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fim de preservar o conteúdo do direito fundamental já efetivado, ou, pelo menos, a sua substituição por alternativa equivalente. Estes dois instrumentos são aplicados no caso concreto e devem ser exaustivamente fundamentados por estudos contundentes sobre a matéria tratada de forma a justificar o seu uso.

Por oportuno, cabe mencionar que a proposta encaminhada pelo Poder Executivo Federal para realizar alterações nos direitos previdenciários vigentes e que tramita, desde 05 de dezembro de 2016, no Congresso Nacional, Projeto de Emenda Constitucional nº 287/16, deverá ser estudada sobre tais parâmetros a fim de que se possa aferir a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro antes de sua aprovação.

Evidencie-se ainda que os motivos econômicos expostos no Projeto de Emenda Constitucional citado são corroborados por diversos autores e muitos se encontram discutidos neste trabalho, porém é necessário ainda maior publicidade e clareza quanto aos estudos técnicos que demonstrem a validade das alternativas propostas no seu texto e quanto à efetividade destas medidas em relação aos objetivos traçados para redução dos gastos.

Em que pese tal fato, repise-se, por fim, que é fundamental promover alterações no desenho da previdência social brasileira com o fito de melhorar o seu equilíbrio atuarial e direcionar recursos para outras áreas sociais que ajudem a promover o crescimento qualitativo dos direitos sociais expressos na ordem jurídica nacional.

REFERÊNCIAS

ABAD, Samuel. Límites y respeto al contenido esencial de los derechos fundamentales. Thémis: Lima, n. 21, 1992;

AGÊNCIA SENADO. Medida provisória endurece regras do seguro-desemprego. **Site do Senado Federal**, 31 dez. 2014. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/31/medida-provisoria-endurece-regras-do-seguro-desemprego. Acesso em: 01 de junh. de 2015;

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 2008;

AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez & Escolha. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. Há direitos acima dos orçamentos? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais**: orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 79-99;

AMARAL, Luciana. Temer recua e exclui servidores estaduais da reforma da Previdência: Presidente fez anúncio no Planalto após reunião com lideranças partidárias do Congresso. 'Surgiu com grande força [na reunião] a ideia de que deveríamos obedecer a autonomia dos estados', disse. **G1.** Brasília. 21 mar. 2017. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/temer-exclui-servidores-estaduais-da-reforma-da-previdencia.ghtm. Acesso em: 14 abr. 2017;

AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira Reforma da Previdência**: Até Quando Esperar? Centro de Estudos da Consultoria do Senado. 2011. Disponível em: http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-84-terceira-reforma-da-previdencia-ate-quando-esperar. Acesso em: 02 fev. 2017;

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Esboços e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005;

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 3ª. ed., Coimbra: Almedina, 2004;

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003;

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2007;

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989;

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004;

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

BARROS, R. P.; CARVALHO, M. A Efetividade do Salário Mínimo como Instrumento para Reduzir a Pobreza e a Desigualdade no Brasil. In: LEVY, Paulo Mansur (org.). **Uma Agenda para o Crescimento Econômico e a Redução da Pobreza**. TD no 1.234. Rio de Janeiro, Ipea, nov. 2006. p. 39-61;

BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996;

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2000;

BEDIN, G. A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3. ed. rev. e ampl. Ijuí: Editora Unijuí, 2002;

BIAGI, Cláudia Perotto. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005;

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpress. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012;

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007;

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos Sociais.** Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988. Curitiba: Juruá, 2008;

BOROWSKI, Martin. La estrutura de los derechos fundamentales. Traducción de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003;

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-14;

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional (Comp.). **Emendas apresentadas a PEC**287/2016.
2016a.
Disponível
em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2119881&subst=0. Acesso em: 14 abr. 2017;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. 292 p. Disponível em: <

<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm></u>. Acesso em: 22 abr. 2016:

BRASIL. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Principais alterações da reforma da Previdência.** 2016. Disponível em: http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/26593-principais-alteracoes-na-pec-287-16-da-reforma-da-previdencia. Acesso em: 14 abr. 2017;

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Previdência Social. **Histórico da Previdência Social.** 2012. Disponível em: historico/. Acesso em: 10 dez. 2016;

BRASIL. Ministério da Fazenda; Receita Federal do Brasil. Carga Tributária no Brasil 2015: Análise por tributos e bases de incidência. Set. 2016, 57p. Disponível em: https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf. Acesso em: 27 fev. 2017;

BRASIL. Ministério Da Fazenda; Secretaria da Previdência Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV. **Anuário Estatístico da Previdência Social**, v. 24, 917 p. Brasília : MF/DATAPREV, 2015;

BRASIL. **Proposta de Emenda a Constituição nº 287-A/2016**. 2016b. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filena me=PEC+287/2016>. Acesso em: 14 abr. 2017;

BRASIL. Tesouro Nacional. Secretaria do Tesouro Nacional. **Relatório Resumido Da Execução Orçamentária Do Governo Federal E Outros Demonstrativos.** Brasília, 2016. 71 p. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RROfev2016.pdf/4a307bd3 -df53-442e-bf11-eace9ea3964e>. Acesso em: 30 fev. 2016;

BREUS, Thiago Lima. Da prestação de serviços à concretização de direitos: o papel do Estado na efetivação do mínimo existencial. In: COSTALDELLO, Ângela Cássia (Coord.). **Serviço Público:** Direitos Fundamentais, Formas Organizacionais e Cidadania. Curitiba: Juruá, 2005. p. 249-265;

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. Estrutura, limitações e desafios para a Previdência de servidores públicos. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015. p. 173-189;

CÂMARA DOS DEPUTADOS; Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. **Orçamento da União em foco**: parâmetros, resultados fiscais e execução. Ano 3, n. 1, out. 2016. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** 2.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra, 1991;

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Direitos Constitucionais Sociais e Direitos e os Direitos Fundamentais: são os direitos sociais constitucionais direitos fundamentais? **Revista do Direito Constitucional e Internacional**, ano 11, n. 42, p. 244-257, jan./mar. 2003;

CARVALHO, M. C. Seguridade Social: proteção da concepção à morte. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, v. 150, p. 289-327, 2013;

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012;

CECHIN, José; CECHIN, Andrei Domingues. Desequilíbrios: causas e soluções. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio (org.). **Previdência no Brasil:** debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007, p. 219-262;

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

COELHO, André Felipe Canuto; FURTADO, Ana Carolina Nunes. Um caminho para a perda de competitividade: A inobservância do Princípio da Capacidade Contributiva no Brasil. Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, ed. digital, vol. XI, n. 3, p. 257-283, 2016;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

COSSIO DÍAZ, José Ramón. **Estado Social y Derechos de Prestación**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989;

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por Morte no direito positivo brasileiro.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003;

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2010;

DELGADO, G.; CARDOSO JR., J. C. Universalização de Direitos Sociais Mínimos no Brasil: o Caso da Previdência Rural nos Anos 90. In: BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Previdência, Assistência Social e Combate à Pobreza**. Brasília: MPAS, 2000. p. 174-191;

DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Teoria dos limites dos limites:** análise da limitação a restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. 2015. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/tzfal2an/D8heYeEvU422luA4.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016;

DERZI, Heloísa Hernandez. Equívocos da reforma previdenciária do setor público. **Revista de Direito Social** n. 12, p. 55, 2003. Disponível em: http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/101.htm. Acesso em: 22 abr. 2016;

DIAS, Eduardo Rocha. Situações Jurídicas Fundamentais e Jusfundamentalidade. In: RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, (Orgs.). **Direito Civil Constitucional:** A resignação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil Contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 31-49;

DOMITH, Laira Carone Rachid. Novos Requisitos para concessão da Pensão por Morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do Estado-providência uma interface entre Seguridade Social e Direito de Família. **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 509-539;

DREWS, Claudia. **Die Wesensgehaltgarantie des Art. 19II GG**. Baden-Baden: Nomos, 2005;

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

FERREIRA, Sérgio Guimarães. Sistemas previdenciários no mundo: sem "almoço grátis". In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio (org.). **Previdência no Brasil:** debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 65-93;

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria o Advogado, 2007;

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos.** Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005;

GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Paulo Lobo (org.). **Legislação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 139-222;

GALUPPO, Marcelo. O que são os direitos humanos. In: SAMPAIO, José Adécio Leite (coord.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003;

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo.** Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994;

GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luís Eduardo. Previdência do setor público e INSS: a fotografia e o filme. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015, p. 109-132;

GARCIA, Giselle. Entenda a crise econômica. **Agência Brasil.** Londres. 15 mai. 2016. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/entenda-crise-economica. Acesso em: 15 abr. 2017;

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. A questão da universalidade dos direitos humanos e sua estruturação em conjunturas históricas. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 135-148;

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** São Paulo: Malheiros, 2002;

GRUBER, J.; WISE, D. A. **Social security and retirement around the world.** Chicago and London: National Bureau of Economic Research, The University of Chicago Press, 1999;

GUIMARÃES, A. Q. O capitalismo coordenado alemão: do boom do pós-guerra à Agenda 2010. **Lua Nova**, n.66, p. 23-56, 2006. ISSN 0102-6445. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n66/29083.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017;

HÄBERLE, Peter. La garantía del contenido essencial de los derechos fundamentales. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003;

HESSE, Konrad. Elementos do direito constitucional da República Federativa da Alemanha. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998;

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **El costo de los derechos:** Por qué la libertad depende de los impuestos. 1. ed. 1 reimp. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012;

HOMEM, António Pedro Barbas. Conceito de direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 15-31;

HUMENHUK, Hewerstton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. 2004.** Disponível em: http://jus.com.br/artigos/4839/o-direito-a-saude-no-brasil-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais/1. Acesso: 01 jun. 2015;

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo:** fundamentos, financiamento e regulação. Niterói: Impetus, 2011;

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20 ed. Niterói: Impetus, 2015;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 25/01/2017;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Políticas sociais:** acompanhamento e análise. n. 23. Brasília: Ipea, 2015;

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível e a efetividade dos Direitos Sociais no Direito Brasileiro.** 2009. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009;

KERSTENETZKY, C.L. **O Estado do bem-estar social na idade da razão.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012;

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:** os (des)caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002;

KRETZ, Andrietta. **Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Momento Atual. 2005;

LAURELL, Asa Cristina. Para um novo estado de bem estar na América Latina. **Lua Nova**, São Paulo, n. 45, p. 187-204. 1998. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/ln/n45/a08n45.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017;

LAVINAS, L. From Means-test Schemes to Basic Income in Brazil: Exceptionality and Paradox. **International Social Security Review**, v. 59, n. 3, pp. 103-25. July-Sep./2006;

LEDUR, José Felipe. **O contributo dos direitos fundamentais de participação para a efetividade dos direitos sociais.** 2002. 125f. Tese (Doutorado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2002;

LEITE, Anderson Ribeiro; NESS JR., Walter Lee; KLOTZLE, Marcelo Cabus. Previdência Social: fatores que explicam os resultados financeiros. **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p.437-57, mar./abr. 2010;

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **A Estrutura Normativa dos Diretos Fundamentais Sociais.** Dissertação (Mestrado). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002;

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito.** Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002;

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **Estudo do Modelo de Previdência Social do Trabalhador Rural Brasileiro.** 2015. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015;

LINS, Liana Cirne. A justicialidade dos direitos fundamentais sociais: Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 142, n. 46, p.51-74, abr./jun. 2009.

Disponível em:https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194915/000865479.pdf?sequenc

e=3>. Acesso em: 18 abr. 2017;

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, n. 164, p. 7-15, out./dez. 2004;

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001;

LORENZO RODRÍGUEZ-ARMAS, Magdalena. Análisis del contenido essencial de los derechos fundamentales enunciados em el artículo 53.1 de la Constituición española. Granada: Comares, 1996;

LUMSDAINE, R.; MITCHELL, O. New developments in the economic analysis of retirement. In: ASHENFELTER, O.; CARD, D. **Handbook of Labor Economics**, v. 3C, p. 3.261-3.307, 1999;

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 151-168;

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004;

MATIJASCIC, Milko. Reforma da Previdência: Equívocos do debate brasileiro e a experiência internacional. **Revista do Conselho Federal de Economia - Cofecon: Economistas,** Brasília, v. 21, ano VII, p. 6-12, set. 2016. Disponível em: http://www.cofecon.org.br/revistas/2016/Revista Economistas 21_Setembro 2016.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017;

MEDEIROS, M.; SOUZA, P. **Previdência Pública e Privada e desigualdade no Brasil.** Brasília: UnB, 2013.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. A eficácia dos direitos sociais: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais. Salvador: JusPodium, 2008;

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2009;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999:

MENDES, Marcos. **Por que o Brasil cresce pouco?** Desigualdade, democracia e baixo crescimento no país do futuro. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014;

MENDONÇA, Heloísa. Economia brasileira encolhe 3,6% em 2016 com aperto do cinto das famílias: A queda foi generalizada em todos os setores das economia e consumo dos brasileiros cai há oito trimestres seguidos. **El País.** São Paulo. 07 març. 2017a. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/07/economia/1488889751_879439.html. Acesso em: 15 abr. 2017;

MENDONÇA, Heloísa. Por resistência no Congresso, Temer recua de novo na reforma da Previdência: Idade mínima para se aposentar segue 65 anos, mas Planalto autoriza negociação sobre 5 pontos. **El País.** Brasília / São Paulo. 06 abr. 2017b. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/06/politica/1491506932_713258.html. Acesso em: 14 abr. 2017;

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2003;

MONTEIRO, Deivison Resende. **Previdência Social e efetividade da Constituição:** uma proposta compreensiva da Norma Constitucional para além do argumento econômico. 2014. 103f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2014;

MORAIS, José Luís Bolzan de. De sonhos feitos, desfeitos e refeitos vivemos a globalização. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos do direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 47-76;

MOREIRA, Alinie da Matta. **As restrições em torno da Reserva do Possível.** Uma análise crítica. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011;

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos:** Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 4ª. reimpress. Coimbra: Almedina, 2015;

NETTO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito.** A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011;

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003;

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008;

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988:** estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009:

O GLOBO. Gastos com benefícioS SOCIAIS AVANCAM DE 9,3% DO pib EM 10 ANOS. Rio de Janeiro, 01 mar. 2016. Disponível em:

http://oglobo.globo.com/economia/gastos-com-beneficios-sociais-avancam-93-do-pibem-10-anos-18777781. Acesso em: 18 fev. 2017;

OGUNDAIRO, Brian Bolarinwa; RODRIGUES, Mauro. Previdência e Taxa de Juros no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 3, p. 357-374, set 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402016000300357&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 fev. 2017;

OLIVEIRA, F. E. B.; BELTRÃO, K. I.; PASINATO, M. T. M. **Reforma estrutural da previdência:** uma proposta para assegurar proteção social e equidade. Rio de Janeiro: Ipea, 1999 (Texto para Discussão, n. 690);

OLIVEIRA, F. E. B. **Proposta de um referencial básico para a discussão da seguridade social.** Ipea, abr. 1992;

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais:** efetividade frente à Reserva do Possível. 1ª ed. 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012;

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Reforms for a ageing society.** Paris: OCDE Centres, 2000;

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In:
_____ (et alii). Los derechos humanos: Significación, estatuto jurídico y sistema.
Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979. p. 16-45;

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado y Constituición**. Madrid: Tecnos, 1999;

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales.** 9. ed. Madri: Tecnos, 2007;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006;

PÓVOAS, Manoel. **Previdência Privada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007;

PRADO. Maeli. Com crise, arrecadação em 2016 foi a pior desde 2010. **Folha de São Paulo.** Brasília. 27 jan. 2017. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/01/1853528-com-crise-arrecadacao-em-2016-foi-a-pior-desde-2010.shtml. Acesso em: 15 abr. 2017;

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Reforma neoliberal e seguridade social:** breves anotações sobre a America Latina. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 3464- 3470. Disponível

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4197.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016;

RANGEL, Leonardo Alves; PISINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Conquistas, Desafios e Perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas sociais:** acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal. n. 17, v. 1. Brasília: Ipea, 2009, p. 41-94;

REZENDE, F. E.; TAFNER, P. (Eds.). **Brasil:** o estado de uma nação. Rio de Janeiro: Ipea, 2005;

ROSANVALLON, Pierre. La crise de l'Etat-providence. Paris: Editions du Seuil, 1997;

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 30, p. 146-158, jan./mar. 2000;

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012;

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática:** A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência. v. 1. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 13-50;

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico.** Salvador, CAJ — Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, abr. 2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLETpdf. Acesso em: 04 set 2016;

SARMENTO, Daniel. Os princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. In: TORRES, Paulo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

SCHAEFER, Jairo Gilberto. **Direitos Fundamentais**: Proteção e Restrições. Porto Alegre: Livraria dos Advogados. 2001;

SCHOLLER, Heinrich. Constituição e Direito no processo da globalização: a transição do Estado Social e da economia planificada para uma economia de mercado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos do direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 77-106;

SCHWABE, Jürgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Tradução de Leonardo Martins. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em: 17 set 2016;

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Do Estado-Providência ao Mercado-Providência:** Direitos sob a "reserva do possível" em tempos de globalização neoliberal. 2009. 260f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba;

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011;

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2011;

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado. São Paulo, ano 1, n. 4, p. 23-51, 2006;

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798, p. 23-50, abr. 2002;

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** Uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ciência política e teoria do estado. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael. Debates sobre Previdência: as convergências. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015a, p. 41-54;

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael. Debates sobre Previdência: confusões e polêmicas iniciais. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015c, p. 73-87;

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael. Debates sobre Previdência: confusões, polêmicas iniciais e mitos. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015b, p. 57-70;

TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. **Revista USP.** São Paulo. n. 93, p. 137-156, març./abr./mai. 2012;

TAFNER, Paulo; ERBISTI, Rafael. O risco salário mínimo, a LOAS e os desincentivos à contribuição. In: TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; ERBISTI, Rafael (orgs.). **Reforma da Previdência**: A visita da velha senhora. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015, p. 215-230;

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. Introdução. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio (org.). **Previdência no Brasil:** debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007;

TORRES, Ricardo Lobo. A Legitimação dos Direitos Humanos e os Princípios da Ponderação e da Razoabilidade. In: TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 150-172;

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais no mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Direitos Fundamentais Sociais:** Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-47;

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009;

TORRES, Ricardo Lobo. O orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 3º REGIÃO. **Evolução do salário mínimo**. Disponível em: < http://www.trt3.jus.br/informe/calculos/minimo.htm>. Acesso em: 11/03/2017;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997;

VARSANO, Ricardo; MORA, Mônica. Financiamento do Regime Geral de Previdência Social. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio (org.). **Previdência no Brasil:** debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007, p. 321-347.